

A.I. Nº - 2691013006/16-1
AUTUADO - MASTER SAFRAS COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.09.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-04/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2016 para exigência do ICMS no valor de R\$98.355,35, acrescido da multa de 60%, em razão do contribuinte ter deixado de recolher, no prazo regulamentar, operações escrituradas nos livros fiscais, nos meses de maio de 2015 e 2016.

O Autuado apresentou suas razões de defesa (fls.13 a 15), inicialmente reconhecendo integralmente a exigência, tendo em vista que o imposto de fato não foi recolhido no prazo regulamentar. Esclareceu que foi protocolado na data de 23 de fevereiro de 2017, através do SIPRO de nº 030439-2017-6, o requerimento da Empresa Campelo Indústria e Com. Ltda, CNPF 14.664.957/0001-47 e IE 010.006.427 solicitando a emissão do Certificado de Transferência de Créditos fiscais no valor de R\$120.397,10, para a quitação total do auto de infração, conforme documentos apresentados no anexo III, fls.30 a 35 do PAF.

Requer que após a quitação, através do certificado de crédito, o auto de infração seja devidamente baixado e arquivado junto a Superintendência de Administração Tributária – SAT.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls.37/38, após transcrever o teor da infração, diz que a manifestação da Autuada foi no sentido de reconhecimento da infração, solicitando sua quitação através do certificado de crédito. Conclui pela manutenção da acusação e pede a sua Procedência.

VOTO

O autuado apresentou defesa administrativa, concordando com a procedência do Auto de Infração. Informa que o valor será quitado através de Transferência de Créditos Fiscais, proveniente da empresa Campelo Indústria e Com. Ltda, CNPF 14.664.957/0001-47 e IE 010.006.427. Informou ainda que o referido crédito foi requerido através do processo registrado sob nº 030439-2017-6em 23/02/2017, no valor de R\$120.397,10, fl. 29.

Afirma que após quitação do Auto de Infração através do certificado de crédito fiscal de ICMS, deverá ser baixado e arquivado junto a Superintendência de Administração Tributária – SAT.

De fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de pagamento de débito fiscal através de crédito fiscal acumulado transferido de terceiros. É o que está previsto no art. 317, II, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/2012:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

Ocorre que o § 4º da mesma alínea do artigo anteriormente citado estabelece que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes, conforme é o caso do autuado, depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;

II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;

III - caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;

IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;"

Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte, especialmente o processo nº 030439-2017-6, de 23/02/2017, verifico que a transferência de crédito solicitada ainda não foi deferida pela autoridade competente e consequentemente não pode de ser acatado o pedido do autuado de que seja homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário, razão pela qual passa a análise do mérito.

No mérito, o Auto de Infração diz respeito à falta de pagamento do imposto referente a operações escrituradas nos seus livros fiscais. De acordo com o inserido na descrição dos fatos e demonstrado nas planilhas anexadas à fl.07, o contribuinte realizou a apuração mas não recolheu o imposto nos meses de maio de 2015 e 2016, nos valores de R\$56.915,50 e 41.429,85, respectivamente

Em face de o autuado não ter questionado os valores apontados pela fiscalização e haver reconhecido expressamente o cometimento da infração a ele imputada o Auto de Infração é totalmente procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.3006/16-1** lavrado contra **MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$98.355,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do Conseg, 05 de setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR